

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 004/2017

ONIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já conhecida no presente processo, por seu representante subscrito, vem, ante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito aduzidas nas razões recursais anexas.

Nos termos da legislação pertinente, ante a não modificação do julgamento pela Nobre Comissão, requer o encaminhamento das presentes razões recursais para a Autoridade Superior, responsável pelo julgamento do presente recurso.

São Cristóvão/SE, 24 de maio de 2017.

Genivaldo Cardoso de Santana
Genivaldo Cardoso de Santana

Sócio-Administrador

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE / AUTORIDADE SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 004/2017

SENHOR JULGADOR

RAZÕES RECURSAIS

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tendo em vista tratar-se de procedimento licitatório que envolve volumosos recursos públicos e considerando a existência de decisão contrária às normas e princípios que regem todo e qualquer processo licitatório, mister se faz a utilização dos meios ofertados pela Lei para que sejam sanados vícios encontrados no julgamento inicial do presente processo administrativo (**CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 004/2017**).

Diante de um recurso, caso a Administração repute pertinente às razões do Recorrente, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las, deverá reconsiderar a decisão guerreada, buscando corrigir falhas e omissões.



Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise da decisão que a Recorrente busca reformar.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Preliminarmente, faz-se importante assinalar que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão combatida deu-se na sessão do dia 22/05/2017, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais teve início em 23/05/2017 (parágrafo único, do art. 110, da Lei 8.666/93), terminando no quinto dia útil subsequente, qual seja, 29 de maio de 2017, data em que o presente é protocolizado junto ao setor de licitações dessa Companhia de Saneamento.

III. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NA DECISÃO DA CPL NA SESSÃO DO DIA 28 DE JULHO DE 2014.

O presente Recurso visa fundamentalmente excluir dos atos decisórios contidos na sessão realizada no dia 22/05/2017, a **ILEGALIDADE** a seguir explicitada, nos termos dos motivos relatados pela Nobre CPL durante a sessão de julgamento, na seguinte forma:

*“... Em seguida a Senhora Presidente em Exercício comunicou o seguinte resultado da Análise das Propostas Comerciais: As Licitantes **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DANILO PORTO CAMPOS – ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA e ONIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foram consideradas **CLASSIFICADAS** ...”*

OBJETIVAMENTE, o presente recurso se presta a combater a decisão dessa i. CPL que classificou indevidamente a a empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME, tendo em vista que a proposta da referida empresa não está em consonância com o Edital.



Passemos, a seguir, aos apontamentos das irregularidades encontradas na proposta da referida empresa que devem conduzir à sua desclassificação.

IV. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3.6 DO EDITAL – NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

Inicialmente, vejamos o que determina o Edital no item 6.3.6:

“6.3.6 – Composição Unitária dos preços onde deverão constar de forma discriminada os materiais e a mão de obra necessários à execução dos serviços, explicitando as incidências das leis sociais e do BDI na mesma.

. Na composição unitária dos serviços, os insumos de mão de obra deverão apresentar os salários das categorias que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento do DESO.

. É facultada à comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar as composições unitárias dos preços apresentados pelo licitante, desde que não altere o valor da proposta ”

Da simples leitura do Edital, o qual estabelece objetivamente as regras do certame, verifica-se claramente que o valor dos salários a serem apresentados é, finalisticamente, os que constam nas tabelas de referencias ao tempo da data do orçamento (“à data do orçamento do DESO”).

Dessa forma, pelo valor constante na planilha de preço que faz parte do Edital, especificamente, na composição de preços unitários, tabela de Relação de Insumos apensados na proposta, está clarividente que o valor do custo unitário do “servente” é R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos).



Indo de encontro ao que estabelece o Edital, a empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME, ao apresentar sua proposta de preço, apresentou o valor do salário do servente atualizado pelo SINAPI, propondo R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos), diferentemente do que determinou o instrumento convocatório.

Imperioso destacar que a possibilidade de diligência na composição do preço se dá, UNICAMENTE, quando o objetivo for de esclarecer ou complementar as composições unitárias, conforme item 6.3.6 transcrito acima.

Nota-se ainda outra inconsistência apresenta na Composição de Preços da empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME, diz respeito à alíquota do ISS, que em virtude do objeto da licitação, se tratar em serviços de execução em todo o território do Estado de Sergipe, onde a própria DESO, em contratos com a mesma característica de execução territorial, padroniza o ISS de 5% e a empresa apresentou o ISS de 3%, ficando evidenciado o erro gritante, segue em anexo Lei de Tributação Municipal das cidades em que o ISS é de 5%.

Outro erro apresentado pela empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME, diz respeito à Planilha Orçamentária, eu seus itens, 01.01.006 e 01.02.003, que trata-se de **Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³), cuja a unidade é tkm**, nota-se claramente que os serviços são os mesmos, só que para os dois itens, a empresa apresentou valores diferentes, sendo para o primeiro item o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), e para o segundo item R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), evidenciando claramente o uso de Jogo de Planilha, manobra que é detèrminantemente proibido pela Legislação vigente.

Nos casos em tela, não há que se falar em esclarecimento nem complemento, existiu um erro material que violou expresso comando do edital.

Houve, notoriamente, uma violação às regras do processo de contratação e não uma simples falha na composição da planilha de preço, do que se conclui que a convalidação de tal irregularidade irá ferir os basilares Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação aos termos do Edital, que devem nortear todo e qualquer processo licitatório.



Dada a importância da matéria, o legislador reservou dispositivos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) visando disciplinar várias questões que envolvem a proposta, tais como o que trata do prazo de validade e de desistência, a imutabilidade, a

forma como deve ser apresentada, a seleção e as penalidades aos proponentes quando da violação de normas constantes da lei ou do instrumento convocatório.

Nessa esteira, ressalte-se que a Lei 8.666/93, assim define o presente caso:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”.

Como se sabe, os erros acidentais não influenciam em importantes decisões em tema de licitações e contratos administrativos. De outra face, se a correção implicar alteração do preço originalmente proposto, especialmente custo de mão de obra, afastada estaria sua efetivação, uma vez que, caso assim se procedesse, ferido estaria o direito dos demais licitantes, principalmente se o conteúdo das propostas já havia se tornado público.

Vale citar trecho da Obra “**IMUTABILIDADE DA PROPOSTA VECEDORA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: ERRO DE COTAÇÃO E A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA CONTRATUAL**”, que assim assevera:

“Se em caso concreto o licitante erre ao cotar o preço, ainda que em virtude de informação errônea de seu fornecedor, essa situação não constitui em fato superveniente excepcional. Logo, não estando presentes os requisitos da força maior, não terá a Administração como considerar tal motivo como sendo justo.

Ademais, o motivo justo deve relacionar-se a evento cujo controle não esteja ao alcance do licitante. Com efeito, o ingresso na disputa pressupõe a intenção de apresentar propostas sérias e firmes, realmente visando a futura contratação. Espera-se do interessado, então, os cuidados mínimos necessários a tanto. Ademais, a diligência na



elaboração das propostas é fator que influencia diretamente no julgamento, pois, de acordo com o art. 48, da Lei 8.666/93, não serão tolerados defeitos materiais que culminem em desatendimento a condições editalícias”

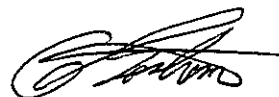
Assim sendo, vê-se claramente que a Nobre Comissão errou ao não desclassificar a proposta da licitante DANILO PORTO CAMPOS – ME, possivelmente por não observar, dentre os inúmeros dígitos que compõem a planilha, o erro material suscitado.

Assim, está demonstrado que a administração, ainda que involuntariamente, julgou a proposta da empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME sem observar a regra do Edital.

Considerando que devemos, doutrinariamente, observar as bem colocadas verberações do conceituado jurista Hely Lopes Meirelles, que ***“(...) a vinculação ao Edital, é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (sic In Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais).***

Considerando, ainda, os ensinamentos de J.Cretella Junior (*In Das Licitações Públicas, Ed. Forense*), que, pelo Princípio da Legalidade incidente sobre o ***Edital***, este ditando a conduta da Administração e dos licitantes, de seu início ao seu término, demanda ***“suportando a administração a lei que editou, ao mesmo tempo que aderindo o licitante, ponto a ponto, as regras estabelecidas para o certame”***.

Ocorrendo, como pretende nesse Recurso a empresa Recorrente, a busca pela observância do princípio da vinculação aos termos do Edital, justificável será a desclassificação da proposta referida.



Vejamos, em relação ao presente caso, o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)”

O **Tribunal de Contas da União - TCU**, dentre seus inúmeros julgados, tem posição firme a respeito do tema, senão vejamos um excerto de um dos seus vários julgados:

“Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93: ‘**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**’ O **edital**, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.”



V. DO REQUERIMENTO

Destarte, requer a Recorrente seja recebido e PROVIDO o presente RECURSO ADMINISTRATIVO a fim de reformar a decisão que classificou a proposta da empresa **DANILO PORTO CAMPOS – ME**, em face do descumprimento das regras do edital e por ser medida de lédima justiça.

Termos em que pede deferimento.

São Cristóvão/SE, 24 de maio de 2017.

GENIVALDO CARDOSO DE SANTANA
Genivaldo Cardoso de Santana

Sócio-Administrador